

**Ao Pregoeiro(a) e Comissão Permanente de Licitações - Prefeitura Municipal de
Araputanga**

Pregão Eletrônico nº 017/2024
Processo Licitatório nº 049/2024

**LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA
CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.260.925/0003-50, com sede na Rodovia Governador Mario Covas 256, Km 280, Portaria B, Sala 89, Padre Mathias, Cariacica/ES, CEP 29.157-100, neste ato representada por seu administrador, Sr. Linjun Wang, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o n.º 111.487.761-17, portador do passaporte E98138691, residente na Rua José Colombo nº 380, apto 42, Loteamento Morro do Ouro, Mogi Guaçu/SP, CEP 13840-065, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 017/2024, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo estipulado pelo edital, garantindo sua admissibilidade.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada visa questionar exigências específicas do edital que restringem de forma injustificada a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes, quais sejam: (i) a exigência de que o motor e a transmissão sejam do mesmo fabricante e (ii) a obrigatoriedade de fornecer relação das empresas autorizadas para revisões com distância máxima equivalente à da capital do Estado – Cuiabá/MT, onde as custas das revisões serão por conta da contratante.

DA EXIGÊNCIA DE MOTOR E TRANSMISSÃO DO MESMO FABRICANTE

O edital exige que as máquinas ofertadas sejam equipadas com motor e transmissão do mesmo fabricante. Tal exigência é ilegal e discrimina de forma indevida os produtos que possuem componentes de diferentes fabricantes, mesmo que atendam aos padrões de qualidade e desempenho requeridos. Esta prática limita a competitividade do certame e impede a participação de equipamentos que poderiam oferecer melhor relação custo-benefício à Administração.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de que componentes de uma máquina sejam do mesmo fabricante viola o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que veda a imposição de condições que limitem a participação de licitantes de forma injustificada. Ademais, a Lei nº 10.520/2002, que rege o pregão, determina que a licitação deve ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital. A origem dos componentes não constitui um padrão de desempenho ou qualidade, mas sim uma restrição à procedência dos mesmos, o que é ilegal.

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM DISTÂNCIA MÁXIMA EQUIVALENTE À DA CAPITAL DO ESTADO – CUIABÁ/MT

O edital exige que a empresa licitante forneça uma relação das empresas autorizadas para que sejam feitas as revisões com distância máxima equivalente à da capital do Estado – Cuiabá/MT. Esta exigência é excessiva e carece de justificativa razoável, uma vez que diversos fornecedores podem oferecer assistência técnica eficiente e rápida sem possuir uma base específica dentro dessa distância. É prática comum que a assistência técnica de qualidade seja prestada por meio de uma rede de serviços distribuída por todo o território nacional, garantindo cobertura adequada e atendimento eficiente.

Nossa empresa dispõe de uma ampla rede de assistência técnica em todo o território nacional, incluindo o Estado de Mato Grosso, estando plenamente capacitada para atender às demandas com eficiência e prontidão. A imposição de uma distância específica para a assistência técnica restringe injustificadamente a competitividade, ao excluir empresas igualmente qualificadas que têm capacidade comprovada de prestar serviços de manutenção e reposição de peças.

DOS FUNDAMENTOS

Princípio da Competitividade

O princípio da competitividade busca garantir a ampla participação de licitantes no certame, permitindo que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

A imposição de requisitos que não têm relação direta com a qualidade ou desempenho do equipamento oferecido restringe a participação de fornecedores e impede que a Administração alcance a melhor proposta em termos de qualidade e preço.

Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando a criação de requisitos que favoreçam ou prejudiquem licitantes de forma desigual. A exigência de componentes do mesmo fabricante e de uma rede

de assistência dentro de uma distância específica cria barreiras injustificáveis para a participação de empresas, prejudicando a isonomia entre os participantes.

Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública só pode agir conforme a lei. Não há previsão legal que autorize a imposição de tais requisitos em processos licitatórios, o que torna tais exigências ilegais. Conforme elucidado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.”

Jurisprudência

A jurisprudência é pacífica ao considerar a ilegalidade de exigências que restrinjam a competitividade sem fundamento técnico adequado. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de cláusulas que imponham restrições injustificadas, conforme se vê no Acórdão 1324/2017 – Plenário:

“É ilegal estabelecer vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação.”

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) decidiu que a imposição de requisitos que não guardam relação direta com a qualidade ou desempenho do objeto licitado contraria o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, como observado no Processo 002244-02/00/15-7:

“A exigência de componentes do mesmo fabricante e de uma rede de assistência dentro de uma distância específica contraria o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.”

As exigências de que o motor e a transmissão sejam do

mesmo fabricante e de fornecer relação das empresas autorizadas para revisões com distância máxima equivalente à da capital do Estado – Cuiabá/MT, não encontram respaldo na legislação e na jurisprudência, comprometendo a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame. Tais condições restritivas direcionam o edital de modo a favorecer determinadas empresas, não garantindo a obtenção do melhor valor para a Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. A exclusão da exigência de que o motor e a transmissão sejam do mesmo fabricante, uma vez que tal requisito não se alinha aos princípios da legalidade e competitividade previstos na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.
2. A supressão da necessidade de fornecer relação das empresas autorizadas para revisões com distância máxima equivalente à da capital do Estado – Cuiabá/MT, permitindo que a rede de assistência técnica nacional, devidamente autorizada e comprometida com os padrões de qualidade do fabricante, possa ser considerada suficiente para a habilitação no certame.
3. A retificação do edital e a reabertura do prazo para recebimento das propostas, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Confiamos na pronta atuação deste órgão para corrigir as distorções apontadas, promovendo a mais ampla competitividade e assegurando a seleção da proposta que verdadeiramente represente o melhor interesse público e o maior benefício para a administração. Tal medida garantirá a aplicação eficiente e judiciosa dos recursos públicos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cariacica, 11 de junho de 2024.

LINJUN
WANG:111487
76117

Assinado de forma
digital por LINJUN
WANG:11148776117
Dados: 2024.06.11
11:42:29 -03'00'

LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.

Linjun Wang - Administrador

CASSIO GOMES
PEREIRA

Assinado de forma digital
por CASSIO GOMES
PEREIRA
Dados: 2024.06.11
11:43:40 -03'00'

LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.

Cássio Gomes Pereira - Gerente Jurídico

OAB/SP 285.879